

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS: A INSERÇÃO DA MULHER E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

LOPES, Louise¹
RICCI, Camila Milazzotto²

RESUMO:

A presente pesquisa objetiva a analisar a inserção da mulher no tráfico de drogas, em virtude do aumento do cometimento do delito por parte das mulheres. Dessa forma ambiciona-se, trazer, de forma breve, a análise de um caso concreto, para que se possa evidenciar melhor a temática discutida nesse trabalho. Além disso, e explanar os reflexos da figura masculina para com essas mulheres, no que diz respeito ao cometimento dos crimes, também abordando, a legislação pertinente ao tráfico, qual seja a Lei 11.343 de 2006. Sendo assim, considerar-se-á, os delitos contidos nessa lei e suas características para com a tipificação dos crimes, o que propiciará melhor compreensão do aludido assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Tráfico, Criminalidade.

ILLEGAL DRUG TRADE: WOMEN INVOLVEMENT AND THE INCREASE OF CRIMINALITY

ABSTRACT:

The present research aims to analyze the involvement of women in drug trade, due to the increase of this kind of crime practiced by women. Therefore, a brief analysis of a concrete case will be presented, so that the subject discussed in this work can be better evidenced. Besides, this paper aims to explain the male figure influence on these women, regarding criminal acts and the legislation related to trafficking, namely Law 11.343 of 2006. Thus, the crimes contained in this law and its characteristics for criminalization will be considered, which will provide a better understanding of the aforementioned matter.

KEYWORDS: Woman, Traffic, Criminality.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho abordará sobre a iniciação e o aumento da criminalidade feminina, em relação direta com o tráfico ilícito de entorpecentes.

A criminalidade não se faz presente apenas nos dias atuais, uma vez que é um modo de se comportar, que acomete os humanos desde as épocas passadas. Dessa forma, tem-se a criminologia,

¹ Acadêmica do 5º ano, 9º período, do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, endereço eletrônico iselopes@gmail.com.

² Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – polo Toledo/PR. Docente do Curso de Direito e dos cursos de pós graduação lato sensu em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - polo Cascavel-PR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP (Teorias do Estado e do Direito) - UNIVEM., endereço eletrônico cmricci@fag.edu.br.

que é a ciência que se baseia na psicologia e sociologia, para estudar as causas dos comportamentos antissociais dos seres humanos. E, essa ciência encontra-se intimamente ligada ao Direito Penal e Processual Penal.

Com base nessa ciência, é possível analisar se a hipótese do o exacerbado aumento da população feminina no mundo do crime, principalmente no que tange ao crime de tráfico ilícito de drogas, se confirma. À vista disso, assimila-se que muitas dessas mulheres encontram no tráfico um modo de auferir renda, que não necessite das qualificações exigidas pelo mercado de trabalho; assim, há a possibilidade de ajudar no sustento de suas famílias.

Muitas mulheres têm sua iniciação na criminalidade desde sua infância, pois encontram-se em uma família violenta, com histórico de uso de drogas, e que passa por dificuldades financeiras, uma vez que seus genitores ou companheiros já atuam no mundo do crime. Também, tal iniciação efetiva-se, pelo fato de que as mulheres ainda passam despercebidas pela maioria das autoridades policiais, já que ainda são vistas a mulher como seres doces e angelicais, que cuidam da casa e dos filhos.

Hodiernamente, o gênero feminino vem crescendo no comando do tráfico, uma vez que são consideradas mais cautelosas nas suas ações e, comumente, assumem esse posto de comandante após a prisão de seus companheiros, passando, então, a gerenciar os negócios.

Devido ao aumento da criminalidade, tanto masculina quanto feminina, relacionada ao tráfico, o governo redigiu uma nova lei de drogas, lei nº 11.343 de 2006, a qual aumentou a repressão em relação a esse crime, financiamento e fabricação das drogas, também regendo a prevenção e tratamento dos usuários, assim como o procedimento para julgamento e condenação de quem incorre nessa prática delituosa.

Em razão das difíceis condições socioeconômicas que muitas das famílias das mulheres condenadas por tráfico enfrentam, a comum influência de uma figura masculina, normalmente, os namorados e maridos, a escolaridade quase sempre incompleta e a fácil e rápida renda que se obtém com o tráfico, impulsionam cada vez mais mulheres a entrar na prática do tráfico de entorpecentes, em busca de uma melhor condição para si e sua família.

Diante das inúmeras conquistas das mulheres, em relação ao seu espaço no mercado de trabalho, também em relação aos benefícios concedidos aos trabalhadores formais, é observado que muitas buscam no tráfico de drogas um meio alternativo, rápido e fácil para obtenção de renda.

Assim, este estudo, com base em uma análise sobre a participação quantitativa e qualitativa da mulher (pessoa do gênero feminino), na criminalidade do comércio ilícito de entorpecentes,

crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) considerando a Comarca de Cascavel-PR, no período de 2015 a 2017 busca revelar os motivos dessa iniciação do gênero feminino no crime, objetivando entender o que as influencia e quais são os motivos para que se iniciem nas práticas delituosas, em especial, o tráfico de drogas.

2 O TRÁFICO DE DROGAS SOB A PERSPECTIVA DA LEI 11.343/2006

A Lei nº 11.343 de 2006 é o instituto que estipula o regramento para reprimir o financiamento, tráfico e fabricação de drogas, também servindo de regramento para a prevenção e tratamentos dos usuários, além do procedimento para julgamento desse delito.

A referida lei inovou, em seu artigo 33, visto que traz a alteração da nomenclatura “substância entorpecente” contida no artigo 12 da antiga Lei nº 6368 de 1976 - para “drogas”, ou seja, apenas aquelas substâncias que fazem parte do rol do Ministério da Saúde. Ademais, aumentou a pena privativa de liberdade, que antes era de 3 a 15 anos para 5 a 15 anos de reclusão; sofreu modificações também a pena de multa: de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa (BRASIL, 2006).

As condutas equiparadas ao tráfico, como dispõe o artigo 34 do referido diploma legal, quais sejam: “fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas” - também sofreram alterações de pena, em relação ao dia-multa, pois no artigo 13 da lei antiga eram de 50 a 360 dias-multa, modificando-se para 1.200 a 2.000 dias-multa (BRASIL, 2006).

Com o advento da lei, restou evidenciada a diferença entre o traficante e o usuário de drogas, visto que o simples consumidor de drogas não enseja mais em conduta tipificada como crime, e assim, passa a ter opção de tratamento e reinserção.

Enquadra-se na conduta de usuário quem pratica os 5 verbos existentes no caput do artigo 28 da lei de drogas, quais sejam: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo. Além do mais, caracteriza-se, ainda, na conduta de traficante de drogas, quem pratica os 18 verbos existentes no caput do artigo 33 da mesma lei, a saber: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas (BRASIL, 2006).

Nota-se que a conduta dos verbos existentes para os usuários, também se encontra tipificada para quem pratica o tráfico, pois tal conduta é extremamente subjetiva, dependendo apenas de uma análise ao caso concreto para mudar a tipificação do artigo 28 para o artigo 33 da lei 11.343 de 2006.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...)
(...) § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Portanto, não basta a apreensão da droga para caracterizar o crime de tráfico, sendo fundamental a existência de outros elementos para extrair que a conduta praticada não se enquadra em uso próprio, mas sim, em tráfico, conforme entendimento das decisões judiciais:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Insuficiência de prova judicializada que indique de forma segura que a droga apreendida em poder do acusado seria destinada ao tráfico, sendo plausível a hipótese de que se destinasse a seu uso pessoal. 2. Possível a desclassificação da conduta imputada ao acusado em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. PROVERAM PARCIALMENTE O APELO DEFENSIVO.
(TJ-RS - ACR: 70037547247 RS, Relator: Odone Sanguiné, Data de Julgamento: 24/02/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011).

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TÓXICO - TRÁFICO - INDÍCIOS - FALTA DE PROVA ROBUSTA E CABAL - RECURSO PROVIDO. I - As provas consideradas a formar a convicção do julgador, para fins de aplicar a sanção in casu, são demasiadamente fracas uma vez que baseadas somente em indícios e, no caso do processo penal, não podem servir como meio de prova em razão do princípio in dubio pro reu. II - Para efeito de condenação por tráfico, não seria razoável transformar um indício em prova concreta, até porque não restou evidenciado que a apelante teria efetivamente concorrido para o crime, sabendo-se que, em determinadas situações, a mulher se torna refém de condutas ilícitas praticadas pelo marido. III- Como não há um juízo de certeza acerca da culpabilidade, impõe-se pela aplicação do princípio in dubio pro reu e a consequente absolvição da apelante. IV- Recurso conhecido e provido para absolver a apelante do crime de tráfico de drogas.
(TJ-ES - APL: 09054205720098080030, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 18/08/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/09/2010).

Em relação à quantidade de droga para caracterizar posse para tráfico ou consumo, a lei é omissa, uma vez que não especifica a quantidade de droga necessária para que um indivíduo seja considerado usuário ou traficante, cabendo, assim, apenas ao magistrado, o poder de julgar. Comumente, tal profissional estabelece em sentença como usuário o indivíduo que não possui antecedentes criminais, se for pequena a quantidade de droga apreendida e se o local e ocasião demonstram que a posse do entorpecente é destinada ao uso.

2.1 A EVOLUÇÃO DO PAPEL FEMININO NA SOCIEDADE

Tem-se como um importante marco dos direitos femininos a Primeira Guerra Mundial, 1914 – 1918, momento histórico no qual as mulheres transformaram suas rotinas e o modo costumeiro em que viviam, pois, enquanto os homens estavam em guerra, defendendo sua nação, elas tiveram que trabalhar fora para auxiliar no sustento de seus lares. Após a Primeira Guerra Mundial, acontece a Revolução Industrial, quando o trabalho dos artesãos foi substituído por máquinas, que passaram a ser operadas por mulheres, visto que detinham mão de obra mais barata. No entanto, com a justificativa de que produziam menos que os homens, seus salários eram mais baixos, o que as levou a serem exploradas pelos empresários.

Notoriamente, as funções exercidas pelas mulheres vêm se igualando com as dos homens. Isso se deve às suas incansáveis lutas por tais direitos, uma vez que, em tempos passados, a mulher era vista como uma simples dona de casa, tendo como função educar os filhos, porém, sempre obedecendo aos mandos dos seus maridos.

As mulheres que por muito tempo foram representadas e representantes da figura pacata, dedicada ao amor romântico e ao lar, se mostraram, escondida ou abertamente, como delituosas, capazes de cometer crimes. Muitas mulheres, o tempo todo controladas até por elas mesmas, se rebelaram contra um status feminino que lhes fora imposto no decorrer dos séculos, bem como contra maus-tratos, contra a submissão e também contra a subestimação de sua capacidade de delinquir. Ousaram transgredir para viver o próprio desejo, sua verdade, a própria vida (ALMEIDA, 2001, p. 99).

Nos dias de hoje, as mulheres conquistaram seu espaço em meio à sociedade, por meio do vasto direito à educação e à política, como por exemplo, o direito ao voto, já que, em 1893, o sufrágio feminino foi permitido na Nova Zelândia, sendo o primeiro país a garantir o direito feminino ao voto. No que diz respeito ao Brasil, o sufrágio feminino foi reconhecido apenas na era

Vargas, pois, em 1932, instituiu-se o Código Eleitoral Brasileiro, o qual previa, em seu artigo 2º, que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código; contudo, o voto feminino era facultativo.

Desse modo, as mulheres foram agraciadas com a abertura de novos postos de trabalho, ofertados à classe feminina, o que, e consequentemente possibilitou a libertação, ao menos no âmbito formal, em relação à submissão perante aos homens. Assim, com a inserção no mercado de trabalho, deixaram de ser dependentes dos maridos, passando a ganhar seus respectivos salários.

2.2 INICIAÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

Com base na criminologia, é possível extrair as causas e motivos que levam as mulheres ao cometimento dos delitos pelos quais são condenadas, assim como estratégias de prevenção, vez que não se sustenta em simples debates, mas sim, em atos praticados.

A criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida contrastada e confiável, sob a gênese dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário -; assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator (MOLINA, 1999, *apud* CALHAU, 2009, p.08).

Apesar das incontáveis lutas das mulheres no meio social para conquistar seus direitos de modo igualitário aos dos homens, no mundo do crime, assim como na antiga sociedade, as mulheres encontram-se submissas aos seus companheiros, por ainda se tratar de uma cultura com fortes traços de patriarcado.

A mulher do traficante de drogas, assim identificada pelo sistema jurídico-normativo no momento de sua prisão, é também esposa, companheira, namorada, mãe e filha, e desempenham diferentes papéis sociais no seu cotidiano. A partir dessas variadas identidades, a mulher passa a compreender-se como sujeito no meio em que vive, pautando suas práticas de acordo com os referenciais simbólicos que a inserem em lugares específicos na sociedade (COSTA, 2008, p.22).

Além da submissão aos seus companheiros, pode-se citar como fator propulsor para a iniciação das mulheres no tráfico, a violência e abusos sofridos dentro do próprio lar, durante a

infância e adolescência, já que, por sua vez, acabam buscando refúgio no uso de entorpecentes e, em seguida, tendem a comercializar.

Nesse contexto, as mulheres envolvidas na traficância anseiam eliminar essa submissão e os abusos por parte de seus companheiros e familiares, almejando um reconhecimento em relação à figura masculina.

Outro fator tido como de grande relevância é o baixo nível socioeconômico e de escolaridade que essas mulheres possuem, visto que não se inserem no rol de qualificações necessárias para as vagas formais de trabalho ofertadas. Dessa maneira, recorrem, ao mercado ilícito como modo de auferir renda de forma mais fácil, pois esse mercado não exige qualificações específicas por parte dessas mulheres.

Segundo Almeida (2001), raros são os livros e debates que contemplam a mulher como autora de crimes. Quando muito, na literatura criminológica ou em romances, a mulher é tratada como co-autora, cúmplice ou arquiteta de crimes e raramente como criadora de sua criminalidade.

Logo, com base na rápida obtenção de renda que o tráfico ilícito de entorpecentes proporciona, muitas mulheres recorrem a essa atividade, a fim de auxiliar na renda da família, que comumente já está ligada ao mundo do crime. Assim, podem oferecer, uma criação e tratamento melhor para seus filhos, tendo em vista que, normalmente, são mulheres jovens e que foram mães solteiras durante o período de sua adolescência.

Uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial. Assim, enquanto os agentes de segurança pública estão concentrados em deter os homens, suas esposas, filhas, amantes e funcionárias realizam a comercialização de entorpecentes (RIBEIRO, 2003, p.64).

Por consequência, tem-se que a mão de obra feminina no mundo do crime é recorrentemente utilizada por chamar menos a atenção das autoridades, uma vez que muitas se utilizam dos seus filhos ainda bebês para o transporte das drogas, escondendo-as no carrinho, brinquedos, bolsa de viagem e até mesmo na própria criança.

2.3 O ALARMANTE AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

Segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) à Agência Brasil, no ano de 2017, para a realização de uma matéria a respeito da população carcerária

feminina, observou-se que, no ano de 2000, o Brasil apresentava o número de 5.601 mulheres encarceradas, enquanto que, no ano de 2016, esse número saltou para 44.721 mulheres cumprindo pena privativa de liberdade (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Baseado nessa análise, notou-se que o número de mulheres encarceradas cresceu de forma significativa em estimados 698%, nos últimos 16 anos. No que diz respeito ao tráfico de drogas, o número aproximado de mulheres encarceradas por esse delito é de 60% (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

A respeito dos dados levantados, o DEPEN, por meio de um documento enviado ao STF, relata que as mulheres encarceradas pelo crime de tráfico, geralmente, ocupam posições coadjuvantes, ao invés de posições de gerência ou alto nível, assim, não ostentam um vínculo com grandes redes de tráfico ou outras organizações criminosas.

Com base nesse mesmo estudo, ficou evidenciado que 80% dessas mulheres eram as responsáveis por suas famílias e seus filhos. Assim, então, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) - pleiteou por um pedido de habeas corpus, com o fito de libertar todas as mulheres que se encontram presas provisoriamente e que tenham filhos de até 12 anos, as grávidas e as puérperas (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

2.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao solicitar para a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Criminal da comarca de Cascavel – PR os dados processuais das mulheres condenadas por tráfico nessa comarca, a 1ª Vara alegou não ter dados, em relação ao que fora solicitado. Sendo assim, a pesquisa passou a ser realizada com base nos dados fornecidos pela 2ª, 3ª e 4ª Vara Criminal da comarca de Cascavel-PR, entre os anos de 2016 e 2017.

Restou-se evidenciado, com base nos dados retirados dos inquéritos policiais, oráculos, audiências de conciliação, de instrução e sentenças condenatórias, demonstrados nos gráficos deste artigo, que 38 (trinta e oito) mulheres foram condenadas pelo crime de tráfico ilícito de drogas. Desses 38 (trinta e oito) casos analisados, há mulheres com idades variadas, entre 18 (dezoito) a 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que apenas 6 (seis) delas são reincidentes no cometimento de crimes; 1 (uma) dessas mulheres foi condenada por furto qualificado, 4 (quatro) pelo próprio crime de tráfico e 1(uma) condenada por tráfico e furto; já, as outras 32 (trinta e duas) mulheres passaram por sua primeira condenação a qualquer tipo de ilícito.

No que tange à escolaridade, das 38 (trinta e oito) condenadas, apenas 9 (nove) mulheres possuem ensino médio completo; 4 (quatro) condenadas possuem ensino médio incompleto; outras 11 (onze) mulheres possuem o ensino fundamental incompleto e as 14 (catorze) mulheres restantes não tiveram seu nível escolar informado, nos dados pesquisados. Nesse sentido, 13 (treze) mulheres declararam-se desempregadas, enquanto outras 25 (vinte e cinco) declararam ter um emprego, com ou sem registro em carteira, percebendo rendas que variam de R\$ 485,00 (quatrocentos de oitenta e cinco reais) a R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês, ou até mesmo R\$ 70,00 (setenta reais) por semana trabalhada.

Em relação a cútis das condenadas, foi observado e demonstrado através de gráficos que 24 (vinte e quatro) delas se percebem de cútis parda, 10 (dez) de cútis branca, 1 (uma) de cútis negra, e 3 (três) não foram informadas. Do total de condenadas, apenas 7 (sete) delas não possuíam filhos na data dos fatos; 9 (nove) não tiveram sua maternidade informada, enquanto as outras 22 (vinte e duas) mulheres possuem de 1 a 5 filhos cada.

Em 33 (trinta e três) dos casos analisados, a *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, esteve presente na atividade ilícita efetivada pelas mulheres; em seguida, tem-se o Crack que se fez presente em 15 (quinze) casos; a Cocaína foi objeto do crime de 3 (três) casos analisados; e, por fim, temos o Ecstasy que se fez presente em apenas 1 (um) dos casos analisados, porém, com uma grande e única apreensão, totalizando 73.000 (setenta e três mil) comprimidos.

Acerca do crime ter sido cometido com a presença de um coautor, 17 (dezesete) mulheres obtiveram o auxílio de outro indivíduo, sendo que 12 (doze) dessas mulheres cometeram o delito em coautoria com os maridos, conviventes, irmãos, filhos e até mesmo com meros conhecidos; as outras 5 (cinco) mulheres tinham, como coautores, mulheres de diversos níveis afetivos, como mãe, filha, amiga, e até mesmo as mulheres de outros presos que passaram a conhecer nas filas durante as visitas aos presídios.

Os motivos alegados pelas condenadas variam, porém, todos possuem a mesma característica, qual seja a participação de uma terceira pessoa do sexo masculino, como a razão de terem se envolvido com o tráfico de drogas. Dentre tais alegações, temos a de que a droga seria levada por elas para dentro de penitenciárias, para satisfazer os vícios dos cônjuges, ou para solver dívidas de seus companheiros ou irmãos nesses recintos. Há também as afirmações de que a substância apreendida era para uso próprio de seus companheiros ou filhos, ou até mesmo para uso próprio. Houve mulheres que alegaram não saber da existência da droga em suas residências, pois afirmam que o entorpecente pertencia aos cônjuges e que desconheciam sobre o referido vício.

Ademais, houve pequena parcela que assumiu a situação de necessidade, de obtenção de lucro fácil, de forma que estavam praticando a venda de ilícitos ou até mesmo que foram contratadas para pegar e entregar a droga em local combinado.

Dentre os casos analisados, contata-se histórias que, em especial, prendem a atenção, como o caso de que uma dessas mulheres foi surpreendida, na revista íntima, realizada para visitas aos presos da 15ª Subdivisão Policial / Delegacia de Polícia da comarca de Cascavel, com 86 gramas de maconha escondidas em sua vagina. A condenada fazia visitas esporádicas ao seu irmão e ao seu cônjuge, que se encontravam detidos nesse estabelecimento prisional; ela, afirma que levava a droga para pagar dívida que seu irmão contraiu dentro da cadeia, alegando que ela e sua família, incluindo filhos e sua mãe, foram ameaçados. Por conta das ameaças, optou por levar a droga, pois não tinha, no momento do crime, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para solver a dívida de seu irmão, visto que se encontrava desempregada e com problemas de alcoolismo por parte de membros da família.³

Em outro caso, observa-se que uma família inteira fora condenada pela prática do crime de tráfico, contudo, há uma senhora, condenada por tráfico e associação para o tráfico de drogas, em face de seu marido, sobrinho e seus dois filhos. Segundo ela, todos residem em um lote com 12 casas, onde seu sobrinho é traficante e comercializava drogas no terreno; relata que um de seus filhos é usuário de Crack e que a mesma não mede esforços para vê-lo longe das drogas. Afirma, ainda, que, apesar de ser usuário, seu filho não é traficante, muito menos ela ou seu marido e outro filho, e que, apesar das fotos e filmagens realizadas pela polícia, não comercializa nenhum tipo de drogas, desconhecendo o motivo pelo qual está sendo condenada. Evidencia, também, que a droga encontrada em sua área de casa é de propriedade de seu sobrinho, o qual assume ser comerciante de drogas.

A prisão em flagrante foi a medida adotada, de forma unânime, pela autoridade policial em todos os casos analisados neste trabalho. Em relação à tipificação dos crimes, dos 38 (trinta e oito) casos analisados, ficaram evidenciado 9 (noves) tipificações distintas, sendo elas: 19 (dezenove) incorreram no delito do artigo 33, caput da Lei de Drogas; 4 (quatro) condenadas pelo crime disposto no artigo 33, caput, c/c §4º e com artigo 40, inciso III também da Lei de Drogas; 4 (quatro) mulheres incorreram no artigo 33, caput c/c §4º da mesma Lei; 4 (quatro) mulheres incorreram no delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso III; 2 (duas) cometeram os

³ O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) está construindo uma linha de raciocínio, na qual afirmam que se trata de conduta criminalmente atípica, conforme apelo provido em Anexo 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), na data do dia 01 de Junho de 2018, publicou em seu portal de notícias que o Plenário, em data incerta, decidirá se a revista íntima, realizada nos visitantes que desejam ingressar em sistema prisional, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, honra e imagem do cidadão, com base no apelo provido em Anexo 2.

delito do artigo 33, caput c/c seu §4º da Lei de Drogas e com 29 do Código Penal (C.P); 2 (duas) praticaram o crime do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006; 1 (uma) mulher praticou o crime previsto nos artigos 33 e 35 caput da referida legislação; 1 (uma) mulher foi condenada pelo artigo 33 da Lei de Drogas c/c artigo 29 C.P; e outra 1 (uma) mulher foi condenada no crime do artigo 33, caput da Lei de Drogas c/c 29 C.P e ainda com artigo 2º da Lei 8.072/1990, conforme gráficos apresentados no presente artigo.

Na fase da sentença, 26 (vinte e seis) mulheres tiveram a condenação em regime aberto para o cumprimento de pena; 7 (sete) foram condenadas ao regime fechado e, para outras 5 (cinco) mulheres, foi estipulado o regime semiaberto. Dentre as condenadas, 24 (vinte e quatro) mulheres tiveram suas penas restritivas de liberdade convertidas de mesmo modo, a saber, a conversão da pena restritiva de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, sendo que 12 (doze) delas tiveram a substituição por prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária; e 12 (doze) tiveram a substituição por prestação de serviço comunitário e limitação dos finais de semana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado conforme a metodologia de pesquisa, qualitativa e quantitativa, de campo e de cunho bibliográfico, para a qual foram buscadas referencias em determinados autores, diversas pesquisas na internet, assim como pesquisas sobre mulheres condenadas pelo crime de tráfico, entre os anos de 2016 e 2017, com base nos autos obtidos nas Varas Criminais da Comarca de Cascavel – PR.

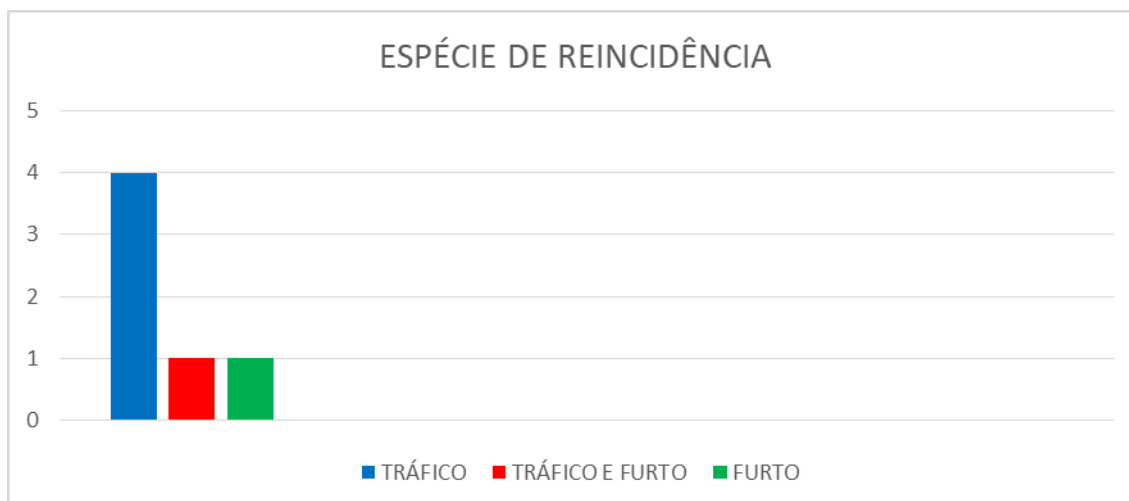
Foi efetivada uma pesquisa preliminar a respeito do tema, para que fosse possível compreender, de forma mais próxima, sobre a realidade enfrentada pelas mulheres que fazem parte do mundo do tráfico de drogas.

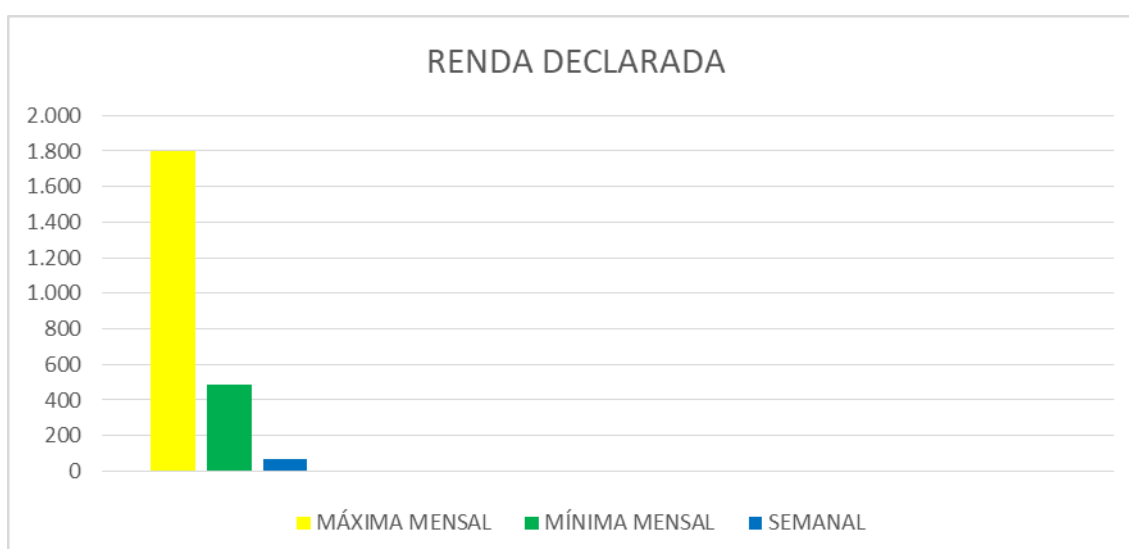
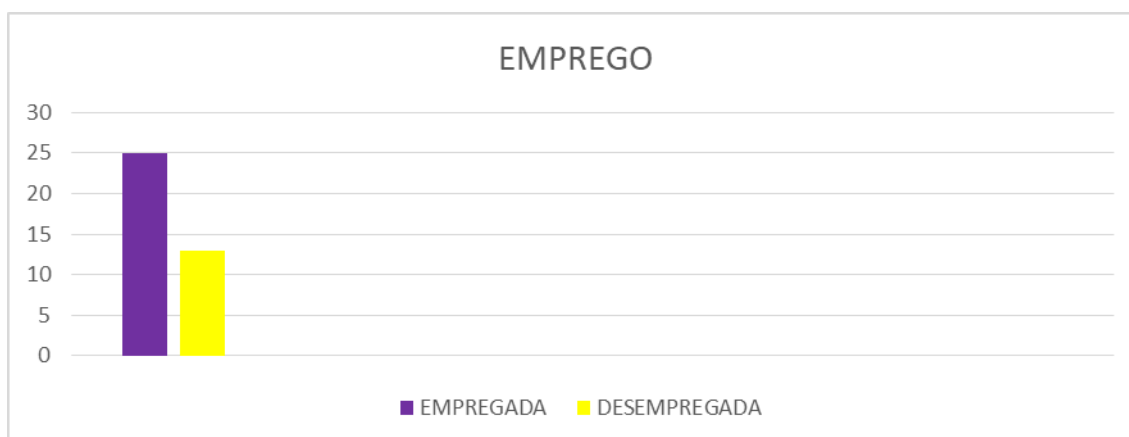
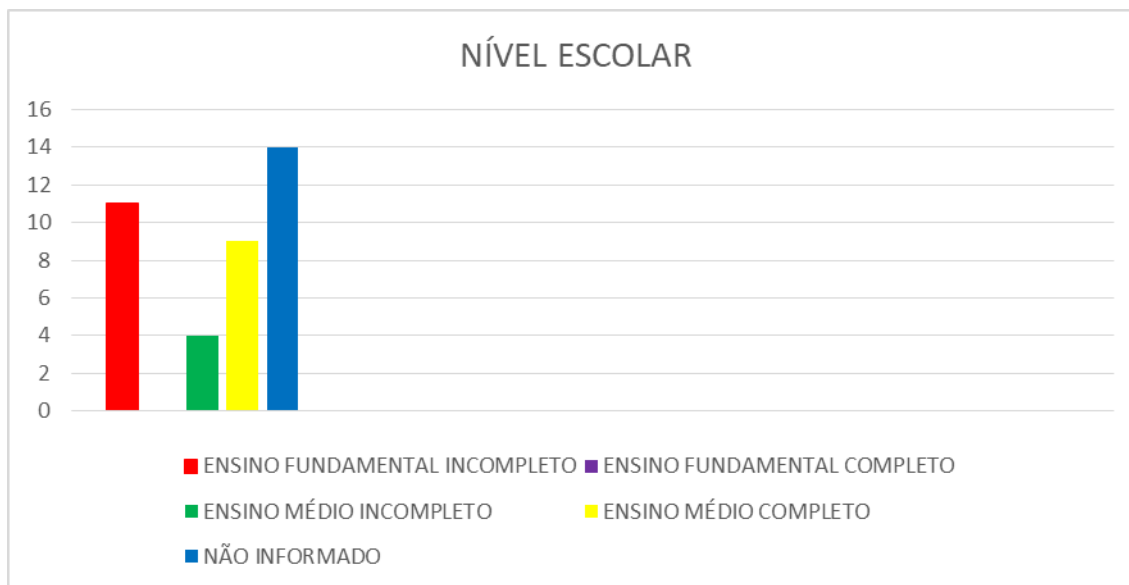
Portanto, foi analisada a evolução do papel feminino na sociedade, suas relações familiares, o que as motiva a iniciar na prática do tráfico, além das possíveis penas a que são submetidas para cada tipo de ação delituosa.

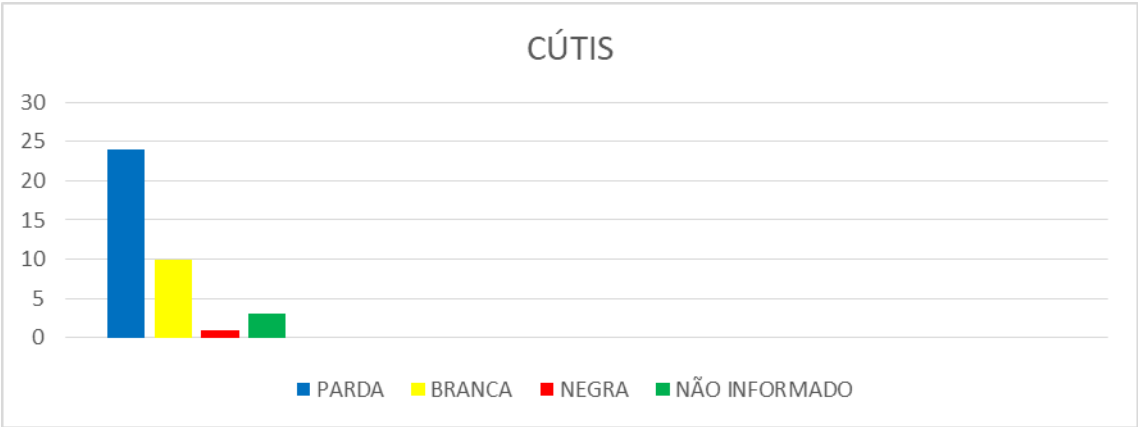
Desse modo, a partir da pesquisa realizada aos autos as informações colhidas foram estudadas ao longo do ano de 2018, de forma a elaborar uma crítica social e instigar um debate acerca do tema deste presente estudo.

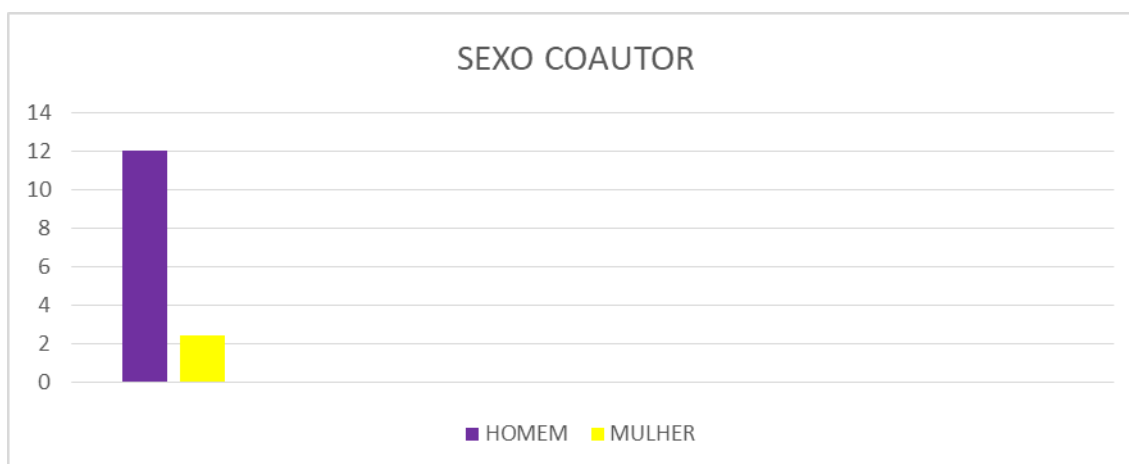
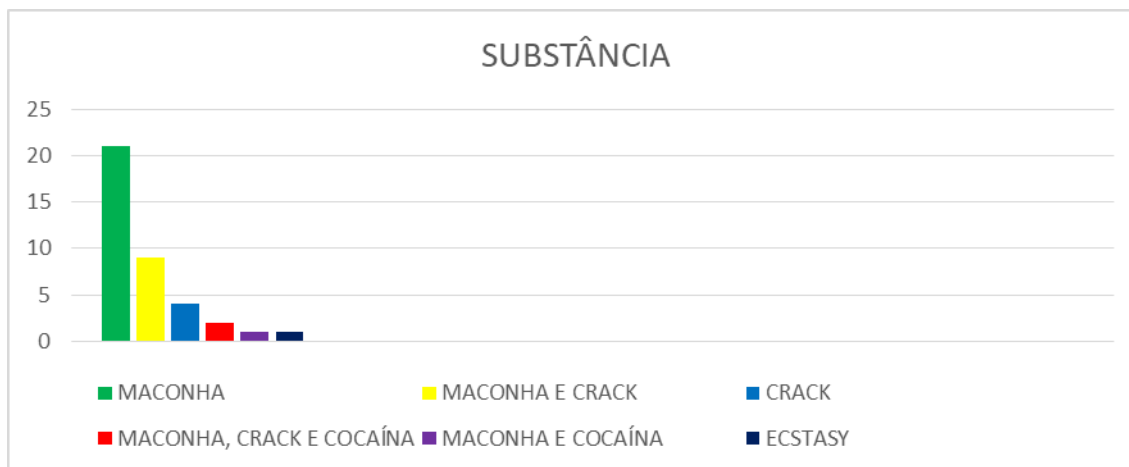
Apesar da grande emancipação histórica e legislativa da mulher, em relação à figura do homem, ainda é de grande percepção a influência do sistema social denominado como patriarcado, em relação a essas mulheres que adentram o mundo do crime, mais especificamente no tráfico de drogas, não apenas sob a perspectiva de submissão, mas também por estarem inseridas no contexto social ou familiar em que a comercialização de drogas era uma realidade. Deste modo, já possuindo um trajeto facilitado para a entrada no mundo do crime, trajeto este, potencializado pela ausência de expectativa no mercado de trabalho para a obtenção de renda, em conjunto com a baixa qualificação e escolaridade dessas mulheres, que passam, então, a praticar o tráfico para auferir lucro e uma forma de sustento.

4 APÊNDICE

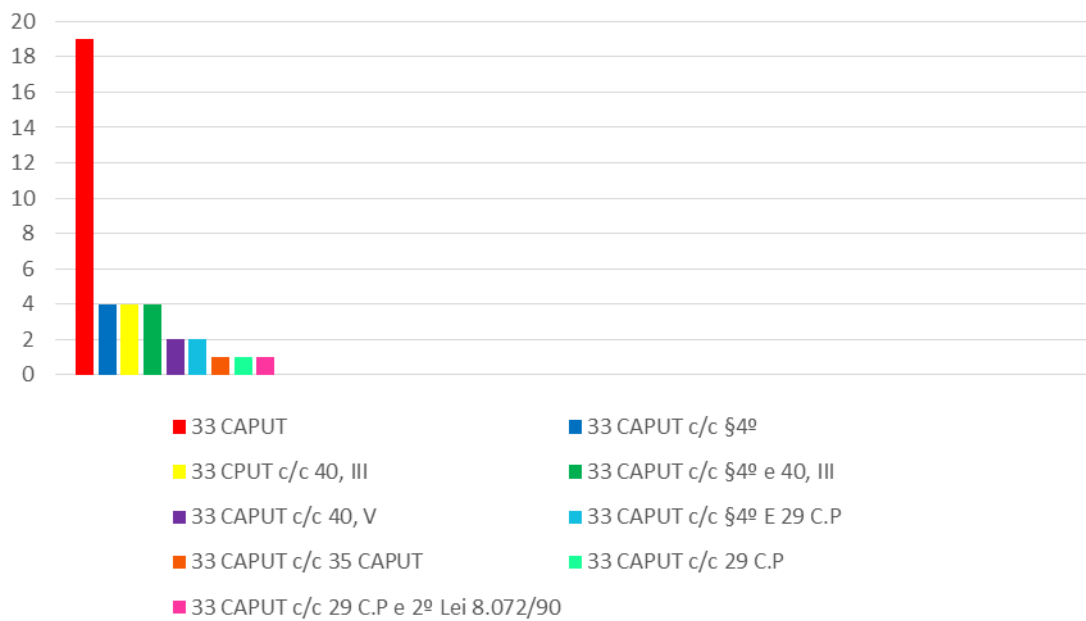






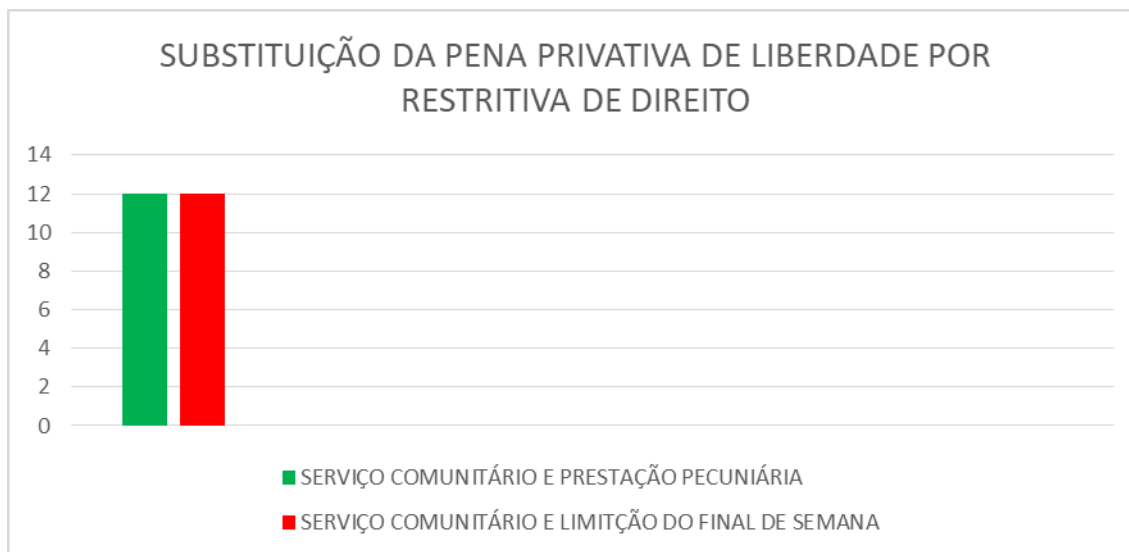


TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES



REGIME CUMPRIMENTO DE PENA





5 ANEXOS

ANEXO 1

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE INGRESSO EM CASA PRISIONAL COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Crime impossível. Verificada a ineficácia absoluta do meio utilizado para consumação do fato. A indispensável e rigorosa revista pessoal na entrada da casa prisional torna ineficaz o meio utilizado. Crime de mera conduta. A jurisprudência e a doutrina apontam expressões nucleares do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 que possibilitam a forma tentada. Aplicação crítica da lei, não acrítica. Conforme o constitucionalismo contemporâneo, há uma reaproximação da ética ao Direito na aplicação. O princípio da razoabilidade serve de exemplo. Doutrina. Deficiência do Estado. A deficiência do Estado na sua infra-estrutura prisional não pode ser solucionada pela imposição de pena a fatos que, em sentido lógico e rigoroso, jamais seriam concretizados em ilícitos penais. A permissão de facções no interior de casas prisionais não pode ser esquecida, uma vez que o sistema prisional se auxilia da organização interna que permite nas casas prisionais. Interrogatório. Violação à ampla defesa, porque deve ser o último ato da instrução. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Absolvição por fundamento diverso pelo vogal e Presidente. APELO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70051788081,

Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/05/2013).

(TJ-RS - ACR: 70051788081 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2013).

ANEXO 2

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE INGRESSO NA CASA PRISIONAL COM “DROGAS”. Nulidade. Interrogatório. Durante a instrução, a ré foi ouvida em momento anterior ao da oitiva das testemunhas arroladas. Houve irresignação da defesa quanto ao procedimento, conforme consignado em ata, e em nenhum momento foi oportunizada a renovação do interrogatório. Nulidade absoluta. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Violação ao art. 212 do Código de Processo Penal. Descabimento. A mera inversão da ordem dos questionamentos, quando o membro do Ministério Público está presente, configura nulidade relativa. Ausência de degravação de audiências. Não configura nulidade, conforme art. 405, §2º, do Código de Processo Penal e Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova da materialidade. O laudo pericial apenas identificou a presença de canabinoides, característicos da espécie vegetal Cannabis Sativum. Este vegetal é previsto na lista E como possível de originar substâncias psicotrópicas ou entorpecentes. Entretanto, na Lista F2 da Portaria 344/98 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – que delimita as substâncias de uso proscrito no Brasil não há menção à canabinoides, somente a THC (Tetraidrocanabinol) – sobre o que não houve menção no exame realizado. Crime impossível. Verificada a ineficácia absoluta do meio utilizado para consumação do fato. A existência de anterior informação anônima dando conta de que a ré tentaria entrar com drogas no estabelecimento prisional indica o dispêndio de maior atenção das autoridades policiais e dos agentes penitenciários à apelante. Do mesmo modo, para entrar no presídio, a recorrente seria, invariavelmente, submetida à minuciosa revista. Aplicação crítica da lei, não acrítica. Conforme o constitucionalismo contemporâneo, há uma reaproximação da ética ao Direito na aplicação. O princípio da razoabilidade serve de exemplo. Doutrina. Deficiência do Estado. A deficiência do Estado na sua infra-estrutura prisional não pode ser solucionada pela imposição de pena a fatos que, em sentido lógico e rigoroso, jamais seriam concretizados em ilícitos

penais. A permissão de facções no interior de casas prisionais não pode ser esquecida. No caso dos autos, a ré esclareceu que levava a droga para o seu irmão, já que ele estava “devendo” dentro da casa prisional, inclusive sendo ameaçado de morte. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 700053559068, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 13/06/2013).

(TJ-RS – ACR: 70053559068 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 13/06/2013. Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2013).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: Universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 99.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 08.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor Bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2 ed. Maceió: Edufal, 2008, p.22.

MARTINS, Helena. PONTES, Felipe. **“População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil”**; *Agência Brasil*. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>>. Acesso em 21 de out. 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: **o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p. 64. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/315>>. Acesso em 05 de set. 2017.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **"O papel da mulher na sociedade"**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 02 de set. 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2 ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público. 2016, p. 71 – 116.

STF, NOTÍCIAS. **“Plenário decidirá se revista íntima para ingresso de visitantes em presídio viola princípios constitucionais”**. Disponível em

<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380110>>. Acesso em 07 de jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Estado do Espírito Santo. **TJ-ES - APL: 09054205720098080030**, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 18/08/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/09/2010. Disponível em <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409352808/apelacao-apl-9054205720098080030>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Estado do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - ACR: 70037547247 RS**, Relator: ODONE SANGUINÉ, Data de Julgamento: 24/02/2011, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22930210/apelacao-crime-acr-70037547247-rs-tjrs/inteiro-teor-111181416?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Estado do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - ACR: 70051788081 RS**, Relator: DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2013. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113052918/apelacao-crime-acr-70051788081-rs>>. Acesso em 07 de jun. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Estado do Rio Grande do Sul. **TJ-RS – ACR: 70053559068 RS**, Relator: DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2013. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2013. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113052792/apelacao-crime-acr-70053559068-rs>>. Acesso em 07 de jun. de 2018.